



## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **DECRETO Nº 27.979, DE 31 DE JANEIRO DE 2007**

**Estabelece normas para execução orçamentária e financeira do exercício de 2007 e dá outras providências**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

#### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** O Orçamento Programa Anual do Estado, aprovado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, será executado de acordo com o disposto neste Decreto, sem prejuízo das normas legais e regulamentares em vigor.

**§ 1º** - A movimentação Orçamentária e Financeira dos Poderes e Órgãos do Estado, inclusive unidades da administração indireta, será efetivada e registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - SIAF.

**§ 2º** - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, exclusive a Companhia Paraibana de Gás S/A, deverão registrar, no SIAF, a respectiva movimentação financeira e orçamentária, devendo tomar as providências necessárias para completa integração ao aludido Sistema até o dia 5 de fevereiro do ano em curso.

**§ 3º** - Os Órgãos da Administração Indireta obedecerão, no que lhes couber, às disposições contidas neste Decreto.

**Art. 2º** São instrumentos de execução orçamentária o Quadro Demonstrativo da Receita (QDR), o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e o Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º O Cronograma Mensal de Desembolso – CMD e o Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA devem ser divulgados até o dia 17 de fevereiro de 2007.

§ 2º A programação de desembolso constante do CMD tomará por limite a projeção da receita líquida disponível arrecadada diretamente pelo Tesouro.

§ 3º Por receita líquida disponível arrecadada diretamente pelo Tesouro, entende-se a soma da receita tributária arrecadada do Estado com as transferências constitucionais recebidas pelo Estado, ambas deduzidas as parcelas devidas aos Municípios, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), retenções em favor do PASEP e INSS, e da parcela da Dívida do Estado junto à União.

§ 4º No CMD, deverá constar a previsão de desembolso do Tesouro em favor da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, calculada a cada mês, segundo o mesmo percentual de participação na previsão da Receita Líquida Disponível Arrecadada pelo Tesouro, tendo por limite superior as dotações orçamentárias alocadas para cada Poder e Órgão no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2007.

§ 5º A Secretaria de Estado da Receita disponibilizará pelo Sistema ATF para a Contadoria Geral do Estado até o quinto dia útil do mês seguinte ao que se referir, a Receita Definitiva mensal do Tesouro Estadual.

§ 6º Até o dia quinze do mês seguinte ao que se referir, deverá ser divulgado pela Contadoria Geral do Estado, no Diário Oficial do Estado, o valor da Receita Líquida Disponível Arrecadada pelo Tesouro no mês e o valor acumulado até o mês em referência.

## CAPÍTULO II

### Da Programação Financeira de Desembolso

**Art. 3º** Nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Despesa do Estado será realizada em conformidade com a Programação Financeira de Desembolso



## ESTADO DA PARAÍBA

que estabelece medidas necessárias à execução do Programa de Trabalho do Governo, com o objetivo de:

I – atender às prioridades da programação governamental;

II – fixar, em quotas mensais de custeio, os recursos a serem repassados aos Órgãos da Administração Estadual;

III – impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa;

IV – disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das unidades executoras dos programas de Governo;

V – garantir a aplicação mínima constitucionalmente fixada para os gastos e os serviços públicos de Saúde e de manutenção e desenvolvimento da Educação;

VI – garantir o repasse de recursos para a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

VII – permitir o controle financeiro da execução orçamentária;

VIII – cumprir as Metas Fiscais fixadas na LDO;

IX – alcançar as Metas do Programa de Reestruturação e Ajustamento Fiscal do Estado monitorado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

X – disciplinar a aplicação dos recursos de investimentos.

§ 1º Em conformidade com o Princípio da Prudência, do montante de recursos alocados nos Grupos de Despesas – OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS e INVERSÕES – dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo, são declarados indisponíveis 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos valores.

§ 2º Ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, em conjunto com o Secretário de Estado das Finanças, compete autorizar o cancelamento parcial ou total da indisponibilidade definida no parágrafo anterior deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### Da Execução Orçamentária e Financeira

**Art. 4º** A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, detalhada nos elementos 09, 11 e 12 dos Órgãos/Unidades da



## ESTADO DA PARAÍBA

Administração Direta do Poder Executivo, fará parte integrante do Orçamento da Secretaria de Estado das Finanças, com exceção das Secretarias de Estado da Educação e Cultura, da Saúde, da Segurança e da Defesa Social e da Polícia Militar do Estado, contribuindo para viabilizar a execução da folha de pagamento.

**Art. 5º** As Despesas à conta dos elementos 30 – Material de Consumo; 33 – Passagens e Despesas com locomoção; 36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e 52 – Equipamentos e Material Permanente, programadas em cada Órgão/Unidade Orçamentária do Poder Executivo, terão toda instrução processual executada pela Secretaria de Estado da Administração, através da Central de Compras, a quem competirá a operacionalização dos procedimentos licitatórios, bem como a dispensa e a inexigibilidade, nos limite da Programação Financeira de Desembolso.

§ 1º Em casos especiais, o Secretário de Estado da Administração poderá autorizar o processamento das despesas previstas no caput deste artigo por outras unidades da Administração Direta ou Indireta do Estado.

§ 2º As despesas custeadas com recursos de organismos internacionais multilaterais que possuam sistemática de procedimento específico continuarão a ser processadas pelas comissões especiais de licitação constituídas com tais finalidades.

§ 3º Até os valores dos limites previstos no inciso II e parágrafo único do “caput” do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, as despesas de que trata o caput deste artigo poderão ter toda sua instrução processual executada no âmbito de cada unidade orçamentária, bem como todas as despesas à conta de Suprimentos de Fundos, obrigando-se, todavia, que seja realizada consulta ao Sistema Operacional de Especificação e Padronização da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração.

**Art. 6º** As despesas com planejamento, execução, avaliação, coordenação e controle de programa de treinamento de recursos humanos dos Órgãos/Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, bem como a realização de concursos para provimento de cargos efetivos, só poderão ser executadas, liquidadas e pagas, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Administração, em consonância com



## ESTADO DA PARAÍBA

a programação da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP.

**Art. 7º** Os Órgãos/Unidades Orçamentárias não poderão empenhar despesas cuja movimentação seja da competência do Órgão/Unidade – Encargos Gerais do Estado/ Recursos sob a Supervisão das Secretarias de Estado da Administração e das Finanças.

**Art. 8º** Na Administração Direta, todas as despesas com divulgação correrão obrigatoriamente à conta da atividade – Divulgação das Ações do Governo à Sociedade Paraibana, alocada no Orçamento da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

**Parágrafo único.** Na Administração Indireta, as despesas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser empenhadas mediante a autorização prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

**Art. 9º** As Despesas dos Órgãos/Unidades do Poder Executivo, constantes do Orçamento Fiscal do Estado, com aquisição de passagens aéreas, só poderão ser empenhadas, liquidadas e pagas após autorização expressa do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador.

**Parágrafo único.** As dotações orçamentárias relativas às despesas especificadas no *caput* deste artigo serão bloqueadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF e disponibilizadas para empenhamento, liquidação e pagamento, quando forem autorizadas nos termos do *caput*.

### CAPÍTULO IV Da Reprogramação Orçamentária

**Art. 10.** Respeitado o disposto no art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, os expedientes para abertura de créditos suplementares serão encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em formulário próprio, devendo conter:

I – Justificativa circunstanciada da necessidade de abertura de crédito suplementar e de reprogramação;



## ESTADO DA PARAÍBA

II – Indicação dos recursos disponíveis para cobertura orçamentária do crédito proposto;

III – Saldo das dotações orçamentárias a serem suplementadas, reprogramadas ou canceladas;

IV – Indicação do Órgão/Unidade ou do Projeto/Atividade a que pertence o elemento de despesa a ser suplementado, reprogramado ou cancelado.

**Parágrafo único:** A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão dará parecer conclusivo sobre a matéria de que trata o *caput* deste artigo e elaborará o Decreto necessário à abertura do crédito solicitado, observando a necessária compatibilidade com o Cronograma de Desembolso elaborado e acompanhado pela Secretaria de Estado das Finanças.

**Art. 11.** As dotações destinadas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais (01, 03, 09, 11, 12 e 13) do Poder Executivo, programadas com recursos ordinários, não poderão constituir fonte de compensação para abertura de créditos adicionais para as demais Despesas Correntes e de Capital.

**Parágrafo único.** As disponibilidades orçamentárias apuradas, no final do exercício, nas despesas mencionadas no *caput* deste artigo poderão constituir fonte de recursos para abertura de créditos adicionais em favor de outras Despesas Correntes e de Capital.

**Art. 12.** Os Créditos Adicionais financiados com recursos resultantes da anulação parcial de dotações orçamentárias deverão ficar reservados na Unidade Orçamentária e não poderão ser empenhados antes da publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado.

**Art. 13.** Os Órgãos da Administração Direta e Indireta deverão incorporar às suas Receitas os recursos que financiam créditos adicionais, abertos no exercício, decorrentes de convênios intergovernamentais, excesso de arrecadação e operações de crédito.

**Parágrafo único.** As fontes de recursos dos créditos adicionais abertos decorrentes da anulação parcial ou total de dotação,



## ESTADO DA PARAÍBA

bem como do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, não serão objeto de incorporação às Receitas.

**Art. 14.** As solicitações de créditos adicionais só poderão ser encaminhadas a partir de 1º de abril do presente exercício financeiro, exceto quando se tratar de convênios, de saldos de exercícios anteriores e de casos especiais devidamente justificados pelo Órgão interessado e aprovados pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão.

**Parágrafo único.** O prazo para recebimento das solicitações de que trata este artigo se estenderá até 10 de dezembro do presente exercício.

### CAPÍTULO V

#### Da Execução Orçamentária das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundos

**Art. 15.** O Orçamento das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e dos Fundos constantes do Orçamento Fiscal do Estado, relativo à despesa programada, com seus recursos próprios, será executado, conforme as normas aqui estabelecidas, sem prejuízo da observância das regras específicas de administração desses recursos.

**Parágrafo único.** As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista que estão inseridas exclusivamente no Orçamento de Investimentos aplicarão seus recursos próprios com observância exclusiva das regras específicas para a aplicação de tais recursos, respeitadas as disposições contidas no art. 1º deste Decreto.

### CAPÍTULO VI

#### Do Fundo de Desenvolvimento do Estado



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 16.** Os recursos programados no Órgão/Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE serão executados através de convênios firmados em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 28 de dezembro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de janeiro de 1993, baixada pela Secretaria do Planejamento.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba**

**Art. 17.** Os recursos programados no Órgão/Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP serão executados através de convênios firmados em obediência à Resolução nº 001, de 19 de outubro de 2005, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e de repasse financeiro, quando se tratar de Órgãos Públicos Estaduais.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Dos Convênios**

**Art. 18.** Os recursos oriundos de convênios aplicados no mercado financeiro deverão ser revertidos no objeto de sua finalidade, resguardada a mesma fonte de recursos, conforme dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Do Suprimento de Fundos**

**Art. 19.** Respeitados os limites de quotas fixadas na Programação Financeira de Desembolso, poderão ser atendidas, pelo regime de suprimento de fundos ou adiantamento, sujeitas à prestação de contas, as despesas previstas nos elementos 14, 15, 30, 33, 36 e 39 do Orçamento do Estado.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, devidamente justificados pelo Órgão interessado, poderá a Despesa com Equipamentos e Material Permanente ser atendida pelo regime de suprimento de fundos, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para utilização.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 20.** Os saldos de suprimento de fundos não utilizados no período previsto retornarão à conta de origem, mediante Guia de Depósito – GD, que será emitida pela Unidade Setorial de Finanças.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, havendo saldo pertencente ao exercício anterior, será ele recolhido e apropriado como receita do exercício.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **CAPÍTULO X**

#### **Da Execução do Orçamento do Ministério Público**

**Art. 21.** O Orçamento do Ministério Público será executado na forma disciplinada pelo § 1º do artigo 127 da Constituição do Estado.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 22.** Neste exercício financeiro, valerão para o processamento da despesa os seguintes prazos limites:

I – empenhamento até o dia 15 de dezembro de 2007;

II – liquidação até o dia 20 de dezembro de 2007;

III – pagamento até o dia 24 de dezembro de 2007.

**Art. 23.** Os Secretários de Estado da Administração, do Planejamento e Gestão e das Finanças, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

**Art. 24.** Mensalmente, até o dia 20, a Controladoria Geral do Estado encaminhará à SEPLAG relatório sobre créditos adicionais abertos e, se for o caso, recomendará a adoção das medidas necessárias.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

**FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

**JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO**  
Secretário de Estado das Finanças

**GUSTAVO NOGUEIRA**  
Secretário de Estado da Administração